



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.170, DE 20 DE ABRIL DE 1.999 presente lei
promulgada por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4º. - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de lona ou tela de proteção nos veículos que transportarem materiais de construção, terra, entulho ou sucata nas vias do Município e dá outras providências."

Autoria: Vereador Waldecir de Souza Paixão

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Daniilo Franco
Danilo Franco
Prefeito Municipal
LEI

Artigo 1º. - É obrigatória a colocação de lona ou tela de proteção nos veículos que transportarem materiais de construção, entulho, terra, sucata e materiais sólidos ou arenosos, inclusive a granel e similares, que possam se desprender ou emanar poeira dos veículos transportadores, nas vias públicas do Município.

Artigo 2º. - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo será apreendido e recolhido ao Pátio Municipal, só sendo liberado após o pagamento da multa e das taxas referentes à apreensão.

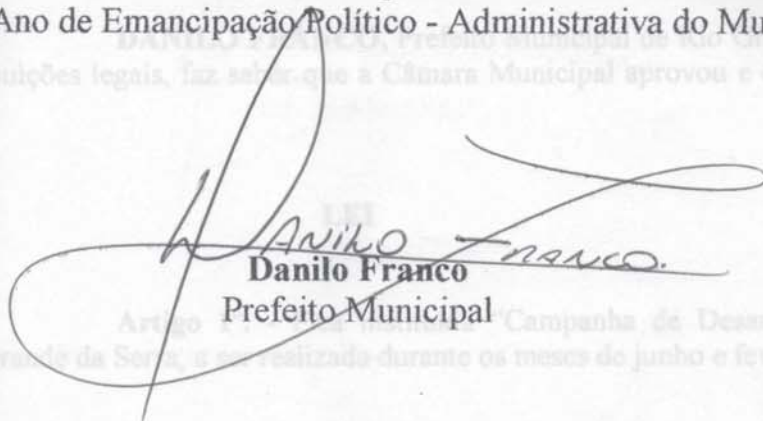


Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4º. - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de abril de 1.999 – 34º. Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.


Danilo Franco
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei. O artigo anterior será revogado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, mediante a confecção de cartazes, faixas e cartazes, bem como palestras em escolas, entidades públicas e assistências.

PjLei nº. 004.02.99 = CM
Autógrafo nº. 029.04.99 = CM
Processo nº. 378/99 = PM

Artigo 3º. - Para a instituição da "Campanha de Desarmamento", será autorizado a receber doações e firmar convênios com a iniciativa privada e com a imprensa.

Artigo 4º. - A Campanha terá como tema principal a conscientização dos cidadãos sobre o perigo do uso de armas de fogo e do tê-las em casa.

Artigo 5º. - As despesas com a execução desta lei serão arquivadas por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. - O Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.